



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16098.000113/2007-98  
**Recurso n°** 873637 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-000.446 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ - Pagamento Indevido - Compensação  
**Recorrente** LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – IRPJ PAGO INDEVIDAMENTE – COMPROVAÇÃO – Comprovado nos autos que houve efetivamente pagamento indevido do IRPJ relacionado a dezembro de 2004, a existência e liquidez do crédito do contribuinte fica assente, demonstrando também formalmente correto o pedido de compensação.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas para extinção de débitos tributários com crédito de pagamento indevido ou a maior que o devido, feito em 28/09/2006, a título de estimativa de IRPJ, no valor de R\$ 2.677.993,09.

Conforme Despacho Decisório, as compensações não foram homologadas.

Consta do Despacho Decisório, em síntese, a impossibilidade de homologação das compensações, uma vez que, a época, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº. 460/04, que somente permitia a utilização do valor pago na dedução do “IRPJ devido, ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período”.

Cientificado em 23/12/2008, o contribuinte apresentou, em 22/01/2009, a manifestação de inconformidade (fls. 30/40) cujos argumentos se encontram aqui sintetizados.

- (i) O contribuinte, tendo optado pelo lucro real anual, apurou no mês de dezembro de 2004 a estimativa de IRPJ no valor de R\$ 10.671.136,78, conforme demonstra sua DIPJ (fls. 23).
- (ii) Como evidente em fls. 28 e 29, os pagamentos relacionados a IRPJ do mês de dezembro de 2004 somaram o montante de R\$ 13.349.129,86 (R\$ 9.500.000,00 fls 28 e R\$ 3.849.129,86).
- (iii) O interessado entendeu que a diferença entre o pagamento feito e a estimativa devida e declarada do mês de dezembro consiste em pagamento indevido/a maior e efetuou a compensação do valor correspondente.
- (iv) O indeferimento da compensação não conta com fundamentação, apenas se presumiu que “*o pagamento indevido ou a maior realizado seria melhor identificado nos PER/DCOMP's como saldo negativo*”. Em outras palavras, a autoridade entendeu que o contribuinte errara a identificação da natureza do crédito na PER/DCOMP e por esse erro formal indeferiu a compensação.
- (v) A exigência dos débitos não compensados, feita com base em tal presunção, suprime o procedimento de fiscalização, através do qual o Fisco deve buscar a realidade concreta dos fatos.

- (vi) A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevante a denominação adotada pela legislação tributária, pagamento indevido ou a maior ou ainda saldo devedor de IRPJ. O que importa é que a contribuinte detém o crédito tributário envolvido.
- (vii) Assim, inferiu a autoridade que o pagamento a maior ou indevido de IRPJ tem a mesma natureza de crédito de IRPJ a compensar, pelo que a decisão é nula.
- (viii) Em observância aos dispositivos legais citados, efetuara a compensação do pagamento a maior de IRPJ com débitos de IRPJ e COFINS, por meio de PER/DCOMP, reconhecendo ter se equivocado quando da DIPJ 2005, uma vez que não informara o saldo negativo de IRPJ apurado em 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas acordou, por unanimidade de votos, por não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto aqui sintetizado.

- (i) Cumpre ao contribuinte fazer prova do direito creditório, quando do pedido e no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.
- (ii) Embora de fato o contribuinte tenha tentado demonstrar por meio de PER/DCOMP a compensação de saldo de IRPJ pago a maior, deveria ter declarado saldo negativo na DIPJ 2005 (fls. 14/15), pois o recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido.
- (iii) Assim não há que se falar em nulidade, mesmo porque não se verifica no caso em análise nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235.
- (iv) Não é possível admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, vez que os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela DRF jurisdicionante da contribuinte.
- (v) Também, qualquer esclarecimento apresentado posteriormente a decisão da Delegacia configuraria um novo pedido, visto que para cada espécie de crédito destinado a compensação, a autoridade administrativa procede a análise adequada.

Cientificado da decisão em 23/03/2010, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário protocolado em 22/05/2010, inconformado, trazendo à análise deste conselho reforço aos argumentos despendidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Pelo confronto dos documentos constantes de fls. 1, 23, 28 e 29 deste processo verifico que efetivamente a contribuinte possui o crédito de imposto de renda pago indevidamente no seguinte montante:

Descrição	R\$
Estimativa devida relacionada a dezembro de 2004, conforme DIPJ, que foi incluída no saldo devedor de IRPJ de 2004 (fls. 23)	(10.671.136,78)
Pagamento 1 (fls. 28)	9.500.000,00
Pagamento 2 (fls. 29)	3.849.129,86
Saldo de Crédito de IRPJ pago indevidamente	2.677.993,08
Valor do Crédito Inicial objeto de PER/DCOMP (compensado apenas parcialmente neste processo) (fls. 1)	2.677.993,08

Nessa medida, verifica-se que a classificação da natureza do crédito está correta no PER/DCOMP como IRPJ pago indevidamente ou a maior. Verifica-se ainda que ficou comprovada nos autos, nos termos acima demonstrados, a existência do crédito de IRPJ pago indevidamente, líquido, certo e plenamente passível de compensação.

A DRJ entendeu que o despacho decisório não é nulo e que caberia à contribuinte comprovar a adequação de suas declarações ou a existência de erros bem como a existência dos créditos compensados. No caso, tudo isso ficou devidamente comprovado: o crédito compensado existe, sendo que a declaração de compensação está correta. Não se trata de saldo devedor de IRPJ mas sim de pagamento de IRPJ indevidamente.

Nesses termos, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório do contribuinte, para as devidas providências da repartição de origem.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Processo nº 16098.000113/2007-98  
Acórdão n.º **1302-000.446**

**S1-C3T2**  
Fl. 141

---

CÓPIA